



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 24/2025/CGCP/DPR/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.010116/2023-57

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

1. **ASSUNTO**

1.1. Suspensão do Edital nº 01, de 04 de outubro de 2023, e suas retificações.

2. **REFERÊNCIAS**

2.1. Edital nº 01, de 04 de outubro de 2023, do Ministério da Educação, e suas retificações.

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. A presente Nota Técnica apresenta motivação para a suspensão dos prazos previstos no Edital nº 1/2023, de seleção de propostas apresentadas por mantenedoras privadas de Instituições de Ensino Superior – IES do Sistema Federal de Ensino para autorização de funcionamento de cursos de Medicina, conforme o art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013.

4. **CONTEXTUALIZAÇÃO**

4.1. A Constituição Federal de 1988 prevê que o ensino deve ser oferecido com garantia de padrão de qualidade em seu art. 206, inciso VII, define que compete à União, através do Ministério da Educação, a organização do sistema federal de ensino, nos termos do art. 211, §1º, e estabelece que a oferta do ensino deve atender ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, conforme art. 209, *caput* e inciso I.

4.2. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) reforça nos art. 7º, *caput* e inciso I e art. 8º, *caput* e §1º, o papel da União de organização do seu sistema de ensino, a competência de coordenar políticas nacionais de educação e a condição de oferta de ensino para a iniciativa privada, relacionada ao atendimento das normas educacionais. Ainda, estabelece em seu art 9º, inciso IX, que cabe à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior pertencentes ao sistema federal de ensino.

4.3. O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, ao regulamentar os processos de regulação, supervisão e avaliação da educação superior, especifica que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC é o órgão responsável pela instrução, análise e decisão administrativa sobre atos de credenciamento e reconhecimentos de instituições, bem como autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e supervisão de cursos superiores de graduação no âmbito do sistema federal.

4.4. Diante desse arcabouço normativo, conclui-se que a União, por meio do Ministério da Educação, exerce competência legalmente estabelecida para dispor sobre os atos regulatórios, de avaliação e de supervisão dos cursos de graduação ofertados pelas IES vinculadas ao sistema federal de ensino, em estrita observância aos ditames constitucionais e legais que visam assegurar a qualidade e a regularidade da oferta da educação superior no Brasil.

4.5. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, instituiu o Programa Mais Médicos, política pública voltada ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e à reestruturação da formação médica no Brasil.

4.6. A Lei possui objetivos de diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde – SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde, fortalecer a prestação de serviços de saúde, aprimorar a formação médica no país, proporcionar experiência de campo de prática durante a formação, fortalecer a política de educação com a integração ensino-serviço, ampliar a oferta de especialização profissional, dentre outros, conforme disposto no seu art. 1º.

4.7. Para viabilizar os objetivos do Programa, o art. 2º estabelece que são adotadas ações como a reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos.

4.8. O art. 3º da Lei condiciona a autorização de novos cursos de medicina à iniciativa do Poder Público, por meio da sistemática de editais de chamamento público, conforme transcrito a seguir:

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre: [\(Vide ADI 7187\)](#).

I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;

II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;

III - critérios para a autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;

IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina; e

V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliatórios necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.

4.9. Neste sentido, foram elaborados e publicados Editais para mantenedoras de Instituições de Educação Superior do Sistema Federal de Ensino para seleção e habilitação de propostas para autorização de cursos de Medicina em 2014, 2017 e 2018, em conformidade com as regras da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

4.10. Contudo, a Portaria MEC nº 328, de 05 de abril de 2018, sobrestou por cinco anos o protocolo de pedidos de aumento de vagas e a publicação de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina, vedando a publicação de novos Editais e, portanto, a criação de novos cursos de Medicina neste período.

4.11. Como efeito do sobrestamento, houve um grande volume de demandas judiciais instauradas por mantenedoras de Instituições de Ensino Superior Privadas. Foram recebidas mais de 360 liminares judiciais contra a União, determinando ao Ministério da Educação o recebimento e processamento de pedidos de autorização de novos cursos de medicina e de aumentos de vagas em cursos previamente autorizados. Essa judicialização representou pedidos de aproximadamente 60 mil novas vagas em cursos de Medicina, formulados e protocolados sem que houvesse um edital de chamamento público aberto, para análise do MEC, impactando sua capacidade de atuação e a condução da política pública do Programa Mais Médicos.

4.12. Cabe destacar, que os pleitos judiciais de cursos e vagas equivaliam a um montante superior ao do total de cursos e de vagas existentes no país à época. Esses dados sugerem que o potencial de expansão dos cursos de Medicina pela via judicial, sem observância dos parâmetros da Lei, seria desestabilizador da qualidade e do equilíbrio da oferta de formação médica em consonância com o sistema público de saúde. O Ministério da Educação precisou, portanto, cumprir decisões e apreciar propostas de abertura de novos cursos, sem a adequada submissão aos procedimentos avaliativos, parâmetros de qualidade e padrões decisórios vigentes e previstos na Lei.

4.13. Por estes motivos, a vedação à abertura de cursos e ao aumento de vagas em Medicina nos termos da Portaria nº 328/2018 não significou a estagnação da oferta de ensino médico no país. Pelo contrário, possibilitou a abertura de cursos que não se submeteram ao processo regulatório e avaliativo instituído. Os dados do Censo da Educação Superior indicam que, em 2018, existiam 322 cursos de Medicina no país, com 45.896 vagas. Em 2023, esse número ascendeu para 407 cursos e 60.555 vagas. Além disso, a maior parte dos processos instaurados por força de decisão judicial só foram decididos após 2023, de forma que a expansão ocasionada pelo sobrestamento não se limitou ao período de sua vigência.

4.14. Frente a esse contexto da judicialização, a retomada da política pública e da regulação da oferta da formação médica baseada na Lei nº 12.871, de 2013, e nos editais de chamamento público, permitiria que o Estado interrompesse o ciclo de judicialização e adotasse medidas indutoras, em conformidade com os objetivos do Programa, para reorganizar a oferta de cursos de graduação em Medicina e vagas de residência médica em consonância com as necessidades sociais do país.

4.15. A despeito da ampliação dos anos anteriores, de acordo com o estudo Demografia Médica no Brasil (2023), em 2022, o Brasil possuía 514.215 médicos e apresentava uma proporção de 2,41 médicos para cada 1.000 (mil) habitantes. Essa taxa era menor do que a média dos países avaliados pela OCDE (3,36). O Brasil, no entanto, já constava entre os países com maior crescimento do referido indicador na última década.

4.16. Em que pese a expansão ocorrida, ainda persistiam as desigualdades regionais na área da saúde, com regiões onde a relação de médicos por 1.000 habitantes era muito inferior à média nacional, no ano de 2023. No total, 16 estados possuíam taxa abaixo da nacional. Podem ser citados como exemplos os seguintes estados: Acre (1,41), Amazonas (1,36), Maranhão (1,22) e Pará (1,18). A concentração geográfica também se expressava na comparação entre capitais e municípios do interior: em 2022, a média da razão de médico por 1.000 habitantes nas capitais foi de 6,27, enquanto no interior a taxa era de 2,27.

4.17. Em decorrência dessa situação, foi publicada a Portaria MEC nº 650, de 05 de abril de 2023, que revogou a Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, e dispôs sobre a política de chamamento público para a autorização de curso de graduação de Medicina ofertado por instituição de educação superior privada e sobre a reabertura do protocolo de pedidos de aumento de vagas do sistema federal de educação superior. Essa medida viabilizou a retomada da política pública, com a pretensão de transformar a realidade brasileira, com a diminuição da carência de médicos que ainda se verificava, sobretudo nas regiões com baixos índices de médicos por 1.000 habitantes e prioritárias para o Sistema Único de Saúde – SUS, e no tocante à qualidade da oferta do ensino médico no país.

4.18. O Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, tornou pública a realização do Edital nº 01, de 04 de outubro de 2023, de chamamento público para a seleção de propostas para autorização de funcionamento de cursos de Medicina em âmbito nacional, em 04 de outubro de 2023. Cabe salientar que de acordo com a Lei e conforme os termos previstos no Edital, a autorização para funcionamento dos novos cursos precisa passar pela etapa de oitiva do Ministério da Saúde.

4.19. Dessa forma, o Edital publicado buscou efetivar o princípio de priorização de regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos, bem como atender o princípio constitucional, reforçado pela LDB, da melhoria de qualidade do ensino superior do País.

4.20. Cabe destacar que diante de todo este cenário, a política do Programa Mais Médicos foi reputada constitucional em decisão do Plenário da Suprema Corte, no âmbito da Ação Direta de Constitucionalidade 81, a seguir transcrito:

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA ABERTURA DE NOVOS CURSOS DE MEDICINA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, ISONOMIA E LIVRE CONCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA POLÍTICA PÚBLICA

[...] 5. A sistemática do art. 3º da Lei 12.871/2013 é incompatível com a abertura de novos cursos de medicina fundados na Lei 10.861/2004, bem assim com a autorização de novas vagas em cursos já existentes, sem o prévio chamamento público e a observância dos demais requisitos previstos na Lei 12.871/2013.

6. O condicionamento de novos cursos de medicina à iniciativa do Poder Público – via editais de chamamento – não exclui, mas, sim, reforça a possibilidade de a sociedade civil pleitear o lançamento de editais para instalação de novos cursos em determinadas localidades, cabendo à Administração Pública responder a esses pleitos de forma fundamentada, com publicidade e em prazo razoável. [...]

4.21. Não obstante a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, ter sido declarada constitucional e a política pública ter sido retomada pela publicação da Portaria MEC nº 650, de 05 de abril de 2023, e do Edital nº 01, de 04 de outubro de 2023, os impactos proporcionados pela judicialização, com a expansão de cursos e vagas que suplantou os critérios estabelecidos na política, geraram a necessidade de avaliação do comprometimento da estrutura de serviços de saúde e suas condições de ofertar campo de prática aos alunos. Além disso, é indispensável integrar essa avaliação a estudos de outras circunstâncias que impactem o cenário de formação médica no Brasil nos últimos anos. Por estes motivos, uma análise minuciosa do novo cenário se faz necessária para a continuidade dos processos de habilitação pela via regular da política pública.

5. ANÁLISE

5.1. O Edital nº 01, de 04 de outubro de 2023, publicado pelo Ministério da Educação (MEC) por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), tornou pública a realização de chamamento público para a seleção de propostas para autorização de funcionamento de cursos de Medicina em âmbito nacional. Este Edital está atualmente em curso, na etapa de análise de mérito das propostas.

5.2. Conforme se extrai da Nota Técnica nº 22/2023/GAB/SERES/SERES (SEI 4360752), que tratou da motivação para a proposta do chamamento público, o Edital integra os esforços do MEC para aprimorar o padrão de qualidade do ensino superior por meio de sua regulação, retomar o Programa Mais Médicos, implementar o exigido pela Lei n. 12.871/13 e resgatar o protagonismo do Estado na coordenação da formação médica. O Edital se voltava ainda a assegurar a qualidade dos novos cursos médicos de forma atenta à sua acelerada expansão e, ao mesmo tempo, promover a sua desconcentração, diante da distribuição desigual de médicos no país.

5.3. A referida Nota Técnica esclarece ainda, que diferentemente dos Editais anteriores, estruturados com base em dois instrumentos convocatórios, de caráter consecutivo: um para a pré-seleção de municípios e outra para a seleção das propostas, o presente Edital estabeleceu uma pré-seleção de localidades com base em critérios da regionalização da saúde no território brasileiro, decorrente de estudos do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação. Dessa forma:

Foram, então, pré-selecionados os municípios constantes das regiões de saúde com as seguintes características:

- 1. Apresentarem média inferior a 2,5 médicos/1.000 habitantes;*
- 2. Possuírem hospital com pelo menos 80 leitos;*
- 3. Demonstrarem capacidade para abrigar curso de medicina, em termos de disponibilidade de leitos, com pelo menos 60 vagas; e*
- 4. Não ser impactado pelo plano de expansão de cursos de medicina (aumento de vagas e abertura de novos cursos) nas Universidades federais.*

5.4. Destacou-se, ainda, no mesmo documento, que a aplicação desses critérios ao total das 450 regiões de saúde do país resultou em um conjunto de 116 regiões de saúde, tornando, por decorrência, 1.719 municípios pré-selecionados. A Nota justificou que a seleção com base em critérios regionais possibilitaria, estabelecer, ao mesmo tempo, uma primeira medida de desconcentração (critério “a”) e um mínimo de infraestrutura instalada no âmbito da região de saúde (critérios “b” e “c”), sempre em linha com o exigido pela Lei nº 12.871/13.

5.5. Por fim, o Edital propôs um quantitativo aproximado de novos cursos e vagas de Medicina, com base em colaboração técnica entre a SERES/MEC, o Ministério do Planejamento, por meio de sua Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos, e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Com isso, foram projetadas 5700 novas vagas, distribuídas em 95 novos cursos, com limites do quantitativo de cursos por unidade territorial que poderão ser abertos.

5.6. Desta forma, conclui-se que o Edital foi elaborado e publicado para atendimento dos objetivos do Programa Mais Médicos, e com objetivo de diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde – SUS, e reduzir desigualdades regionais na área da saúde.

5.7. Não obstante, foram publicadas retificações do Edital e, conforme Nota Técnica nº 18 (SEI 5879739), devido ao elevado volume de ações judiciais propostas pelos interessados, foi preciso reabrir prazos e procedimentos no sistema de seleção, o que acabou por retardar o andamento regular do cronograma do Edital nº 1/2023. Assim, houve publicação de atualizações do cronograma do Edital, sendo a última publicada como Edital nº 7, de 25 de junho de 2025, disponível no portal eletrônico do MEC.

5.8. Contudo, embora os prazos do Edital tenham sido alterados, o cenário atual relacionado à expansão da formação médica, citado na contextualização da presente nota técnica, deve ser minuciosamente analisado, em especial diante dos impactos proporcionados pela judicialização dos últimos anos.

Impactos da Judicialização e dos Processos em Trâmite

5.9. A constitucionalidade da sistemática dos chamamentos públicos estabelecida pela Lei nº 12.871/13, como mecanismo limitador da livre iniciativa, foi objeto de contestação (inclusive judicial) desde o início de sua implementação.

5.10. No entanto, conforme apresentado na contextualização, o sobrestamento estabelecido pela Portaria MEC nº 328, de 05 de abril de 2018, vedando o protocolo de pedidos de aumento de vagas e a publicação de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina, gerou como efeito um volume de demandas judiciais inédito instauradas por mantenedoras de Instituições de Ensino Superior Privadas.

5.11. Foram recebidas mais de 360 liminares judiciais contra a União, determinando ao Ministério da Educação o recebimento e processamento de pedidos de autorização de novos cursos de medicina e de aumentos de vagas em cursos previamente autorizados. Na prática, essas decisões afastavam a submissão a qualquer processo competitivo e necessidade de aderência aos objetivos estabelecidos na Lei nº 12.871/13.

5.12. Conforme já relatado, a judicialização representou pedidos de aproximadamente 60 mil novas vagas em cursos de Medicina. Necessário reafirmar que os dados demonstram que o potencial de expansão dos cursos de Medicina pela via judicial, sem observância dos parâmetros da Lei, poderia impactar e desestabilizar a qualidade e o equilíbrio da oferta de formação médica em consonância com o sistema público de saúde.

5.13. Em 2022, a questão chegou ao Supremo Tribunal Federal via propositura da Ação Direta de Constitucionalidade nº 81 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.187, ambas discutindo a constitucionalidade da exigência dos chamamentos.

5.14. Embora a política do Programa Mais Médicos tenha sido reputada constitucional em decisão do Plenário da Suprema Corte, no âmbito da ADC 81, antes da decisão definitiva, em 07 de agosto de 2023, o Ministro Relator Gilmar Mendes deferiu medida cautelar *ad referendum*, para assentar a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 12.871/2013 e determinar que os processos administrativos pendentes, instaurados por força de decisão judicial, que haviam ultrapassado a fase inicial de análise documental deveriam ter seguimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21 da Lei 9.868/1999, defiro em parte a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF), para assentar a constitucionalidade do art. 3º da Lei 12.871/2013 e estabelecer que a sistemática do dispositivo é incompatível com a abertura de novos cursos de medicina com base na Lei 10.861/2004, bem assim com a autorização de novas vagas em cursos já existentes, sem o prévio

chamamento público e a observância dos requisitos previstos na Lei 12.871/2013. No que concerne aos processos judiciais e administrativos que tratam do tema objeto desta ação, determino que:

(i) sejam mantidos os novos cursos de medicina já instalados - ou seja, contemplados por Portaria Autorização do Ministério da Educação por força de decisões judiciais que dispensaram o chamamento público e impuseram a análise do procedimento de abertura do curso de medicina ou de ampliação das vagas em cursos existentes nos termos da Lei 10.861/2004;

(ii) tenham seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se refere o art. 19, § 1º do Decreto 9.235/2017. Neste caso, nas etapas seguintes do processo de credenciamento, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013; e

(iii) sejam sobrestados os processos administrativos que não ultrapassaram a etapa prevista no art. 19, § 1º, do Decreto 9.235/2017.

5.15. Posteriormente, durante a Sessão Virtual de 24/05/2024 a 04/06/2024, o Plenário do STF ratificou os termos da modulação de efeitos proposta pelo Ministro Relator, convertendo o seu referendo em julgamento de mérito. Não obstante, ainda continua pendente o julgamento dos Embargos de Declaração no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 81, que pode produzir efeitos sobre as decisões proferidas até o momento.

5.16. Em síntese, a decisão cautelar determinou que: (i) foram preservados os cursos de Medicina já contemplados com portaria autorizativa expedida pelo Ministério da Educação; (ii) deveriam ter seguimento os processos administrativos pendentes, com a observação de que "nas etapas seguintes do processo de credenciamento/autorização, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013"; e, finalmente, (iii) deveriam ser extintos os processos administrativos que não ultrapassaram a fase inicial de análise documental.

5.17. Diante disso, embora a ADC 81 tenha confirmado a constitucionalidade da Lei nº 12.871/2013, o Ministério da Educação precisou receber, tramitar e apreciar cerca de 208 processos com pedidos de autorização de curso de Medicina ou aumento de vagas em cursos de Medicina previamente autorizados, por força de decisões judiciais. Ou seja, o cenário da formação médica que foi estudado e justificou a elaboração e publicação do Edital nº 1/2023 foi relevantemente impactado por um elevado número de processos de autorização de cursos de Medicina que, por determinação do STF, precisaram ser apreciados pelo MEC.

5.18. Atualmente, o Ministério da Educação já analisou e decidiu cerca de 95% desses processos com base na Portaria MEC nº 531/2023, mas é importante ressaltar que ainda há cerca de 11 processos em tramitação, sem decisão administrativa publicada.

5.19. Além disso, os processos já decididos com Portarias de deferimento ou indeferimento de atos autorizativos publicadas pelo MEC ainda não consolidam um cenário estabilizado. A maior parte dessas decisões são objeto de recursos ou pedidos de reconsideração administrativa e, portanto, ainda poderiam, em tese, ser revertidas.

5.20. Por fim, o MEC ainda recebe novas decisões judiciais recorrentemente, com determinações de anulação ou suspensão dos efeitos das Portarias publicadas com indeferimentos, além de ordem para que seja realizada reanálise administrativa do processo, com afastamento do padrão decisório da Portaria nº 531/2023. Essas novas decisões são objeto de recursos pela AGU e, portanto, sem decisão definitiva sobre a controvérsia, inclusive por meio de reclamações constitucionais submetidas ao STF, diante da interpretação de contrariedade e descumprimento da decisão proferida na ADC 81. Ou seja, os efeitos da judicialização ainda não podem ser completamente constatados, visto que o tensionamento provocado pelas medidas judiciais ainda tem capacidade de impactar a política pública que o Estado busca conduzir.

5.21. Neste momento, constata-se que, da totalidade de processos judiciais em curso, as decisões já proferidas resultaram na criação de mais de 4.400 vagas de medicina em todo o país entre os anos de 2023 e 2025. Ainda que esse quantitativo represente o deferimento de apenas 7,26% dos

pedidos protocolados, é um número expressivo e comparável ao quantitativo de vagas previstas no Edital nº 01, de 04 de outubro de 2023, demonstrando o grande impacto dessas decisões.

5.22. No que se refere aos pedidos de aumento de vagas protocolados administrativamente para ampliação da oferta de cursos de medicina previamente autorizados, o MEC deferiu 1.199 novas vagas de janeiro de 2024 a setembro de 2025. Esse quantitativo somado ao das vagas autorizadas nos processos judiciais, totaliza 5.599 vagas totais no período, montante equivalente às 5.700 vagas previstas pelo Edital nº 01, de 04 de outubro de 2023.

5.23. Importante destacar que ainda restam pendentes de análise cerca de outros 90 processos administrativos com pedidos de aumentos de mais 2.416 vagas, com potencial de ampliar ainda significativamente o número de vagas ofertadas.

5.24. Mesmo empregando todos os esforços, a análise dos processos judiciais e administrativos em trâmite tanto na SERES quanto no CNE ainda não foi integralmente encerrada, representando desafio para a constatação do panorama geral do cenário da formação médica e da abertura de novas vagas no país.

5.25. Por fim, também não é possível constatar o efetivo impacto gerado pelos novos atos de ampliação em relação à estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos. Soma-se a isso, o fato de que o MEC tem recebido novos pedidos de revisão administrativa dos dados que compõem os sistemas de registro de informações sobre equipamentos de saúde nos municípios brasileiros por parte do Ministério da Saúde. Dessa forma, é necessário que sejam realizados estudos, por meio de colaboração técnica entre o Ministério da Educação e o Ministério da Saúde, de atualização sobre as bases de dados relacionadas à existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta dos cursos de Medicina previstos no Edital nº 1/2023.

Impactos da Expansão da Oferta de Cursos de Medicina nos Sistemas Estaduais e Distrital de Ensino

5.26. Além do cenário relatado, referente à expansão da formação médica no Sistema Federal de Ensino, paralelamente, tem ocorrido forte expansão nos cursos de medicina fora do Sistema Federal de Ensino, por intermédio das decisões dos Conselhos Estaduais em todo o país, totalizando hoje 77 cursos existentes no sistema estadual.

5.27. Isso porque tais instituições se submetem, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases, ao Sistema Estadual de Educação e, portanto, não estão reguladas pelo Sistema Federal de Educação e às regras regulatórias estabelecidas no âmbito federal. Cabe aos Estados, no âmbito do seu Sistema, definir as regras regulatórias, autorizar os cursos e supervisionar essas instituições, de modo que a União não detém competência para credenciá-las, autorizá-las, tampouco fiscalizá-las.

5.28. Muito embora o MEC busque viabilizar que os sistemas estaduais de ensino adotem os critérios definidos pela União para autorização de cursos de Medicina, é possível que essa expansão nos Sistemas Estaduais e Distrital tenha ocorrido sem a submissão ao regramento imposto pela Lei nº 12.871/2013.

5.29. Há inclusive discussão judicializada no Supremo Tribunal Federal sobre a expansão realizada por Instituições que se configuram na categoria constitucional das denominadas “instituições especiais”. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.247 foi apresentada pela Associação dos Mantenedores Independentes Educadores do Ensino Superior (AMIES), por meio da qual objetiva, em síntese, o reconhecimento da violação a preceitos constitucionais da prática de instituições de ensino superior alegadamente municipais criarem cursos de graduação não gratuitos fora do seu território, sem submeterem-se à legislação federal.

5.30. O Ministério da Educação, em conjunto com o CNE, e com apoio de sua Consultoria Jurídica e da AGU tem procurado compreender e avaliar os impactos da expansão da formação médica que ocorre fora Sistema Federal de Ensino, bem como adotar medidas de cooperação e uniformização de critérios a serem adotados por todos os Sistemas de Ensino.

5.31. Não obstante, essa expansão que pode ser constatada e que tem ocorrido de forma crescente nos últimos anos, também impacta e compromete a estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos. Dessa forma, também é necessário analisar este novo cenário antes da continuidade dos processos de habilitação pela via regular da política pública.

Considerações Finais

5.32. Por todo o exposto, percebeu-se que a prorrogação anteriormente concedida se mostrou insuficiente para permitir:

- a) a conclusão das análises dos pedidos oriundos de demandas judiciais ocasionada pelo curso regular dos processos judiciais, inclusive da atual etapa recursal da ADC nº 81;
- b) a análise minuciosa dos efeitos das autorizações decorrentes das ações judiciais e dos processos administrativos de aumento de vagas e do impacto dessas sobre os campos de prática de municípios e regiões de saúde do território brasileiro;
- c) a realização de análise e estudo compartilhado entre o Ministério da Educação e o Ministério da Saúde sobre as bases de dados relacionadas à existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta dos cursos de Medicina previstos no Edital nº 1/2023; e
- d) a análise do impacto da expansão crescente nos últimos anos dos cursos regulados pelos Sistemas Estaduais e Distrital e o eventual comprometimento da estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos.

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, a SERES/MEC considera que será necessário avaliar o comprometimento dos campos de prática para a oferta de cursos de medicina com o objetivo de elencar as regiões de saúde afetadas, observando-se tanto os termos do Comunicado nº 03/24 quanto as premissas e objetivos estabelecidos na Lei do Programa Mais Médicos.

6.2. Assim, considerando a previsão no Comunicado nº 03/24 de análise de regiões afetadas pela decisão dos processos oriundos de demandas judiciais, bem como o item 20.3 do Edital nº 01/2023 que dispõe caber à SERES a resolução de casos omissos e situações não previstas no Edital, propõe-se a suspensão dos prazos do Edital, por 120 dias, para fins de:

- a) conclusão de todos os processos ainda em trâmite na SERES;
- b) conclusão do julgamento dos Embargos de Declaração no âmbito da ADC 81;
- c) tramitação e julgamento dos recursos contra as medidas judiciais que incidiram sobre as decisões já proferidas pela SERES;
- d) análise do impacto da expansão crescente nos últimos anos dos cursos regulados pelos Sistemas Estaduais e Distrital;
- e) atualização dos dados junto ao Ministério da Saúde sobre a situação do comprometimento do campo de prática de todas as regiões de saúde objeto do Edital nº 01/2023; e
- f) revisão das metas de expansão e distribuição das vagas de medicina do Programa Mais Médicos, tendo em vista a significativa alteração do contexto da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, desde o lançamento do Edital em 2023.

6.3. O prazo previsto acima poderá ser estendido, justificadamente, em caso da impossibilidade de atendimento das providências retro referidas.

FERNANDA GURGEL RAPOSO
Coordenadora-Geral de Gestão de Chamamento Público
Diretoria de Política Regulatória

RAFAEL ARRUDA FURTADO
Diretor de Política Regulatória
Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

De acordo. Encaminhe-se conforme o proposto.

MARTA WENDEL ABRAMO
Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gurgel Raposo, Coordenador(a)-Geral**, em 08/10/2025, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Arruda Furtado, Diretor(a)**, em 08/10/2025, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Marta Wendel Abramo, Secretário(a)**, em 08/10/2025, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6217464** e o código CRC **7B2FA0B3**.